



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284207

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2033692-82.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CIRINEU AYRES DE OLIVEIRA, é agravado FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 43179

AGRVO.N°: 2033692-82.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGTE.: CIRINEU AYRES DE OLIVEIRA

AGDO.: FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS

Agravo de instrumento – Ação de execução de título extrajudicial – Insurgência em face de decisão que deferiu o pedido de penhora de bens na residência do executado Cirineu – Improcedência do inconformismo - Tentativas frustradas de penhoras - Ausência de bens suficientes, até o momento, para saldar o débito em tela - Penhora de bens que garantem o domicílio da parte executada cabível, desde que recaia sobre bens suntuosos ou em duplicidade - Análise sobre a existência de bens passíveis de constrição que deve ser feita pelo Oficial de Justiça - Diligência que deverá observar, pois, as ressalvas previstas no parágrafo único, do art. 1º, da Lei 8.009/90 e no art. 833, II, do CPC - Eventual impenhorabilidade de bens constritos que deverá ser alegada oportunamente pela parte executada, se o caso – Precedentes – Hipótese de manutenção da decisão hostilizada – Recurso desprovido.

1) Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo tirado contra a decisão de fls. 262, autos originários, que em ação de execução de título extrajudicial, deferiu o pedido de penhora de bens na residência do executado Cirineu.

Postula inicialmente o agravante pela concessão da gratuidade processual. Sustenta o agravante a impenhorabilidade do bem de família, o legislador foi específico ao incluir no conceito de bem de família não só o imóvel, mas também as benfeitorias e pertencas que o garantem. Alega que descabida a pretensão da exequente em caracterizar bens simplórios, como uma televisão, máquina de lavar roupas e outros típicos de uma família de classe média como "suntuosos". Nem ao menos o aventado "notebook" na petição da exequente é possível de ser encontrado, tamanha a

simplicidade do fiador. Há que ressaltar, a não incidência dos recentes entendimentos das cortes superiores que afastam a impenhorabilidade do bem de família do fiador. Tais decisões tratam da constitucionalidade do art.3º, inciso VII, o qual autoriza a penhora exclusivamente em contratos de locação. Em suma, clama pela reforma da decisão agravada, com o deferimento da gratuidade processual, bem como, a revogação da ordem de penhora (fls. 01/07).

Recurso formalmente em ordem, processado sem a atribuição do postulado efeito suspensivo, dispensada resposta da parte contrária, ante a ausência de prejuízo.

É o relatório do necessário.

2) Transcreve-se abaixo teor da decisão hostilizada:

"Vistos.

1) Fls. 165/169: rejeito a impugnação apresentada pelo executado Cirineu porque não se cogita de impenhorabilidade de bens móveis na situação do art. 833, inciso II, do Código de Processo Civil.

2) Fls. 148/149: após o recolhimento da despesa da diligência do oficial de justiça, expeça-se mandado para penhora de bens na residência do executado Cirineu, observado o disposto no art. 833, inciso II, do Código de Processo Civil.

3) Fl. 257: defiro a pesquisa de endereço do executado Michael por meio do sistema Sisbajud. Providencie a Serventia.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Intimem-se (fls. 262, autos principais).

A presente insurgência não merece provimento.

Inicialmente, registre-se razões recursais extremamente genéricas, não cuidando a decisão agravada de fls. 262, autos principais, acerca da impenhorabilidade do 'bem de família' (cf. fls. 04).

Por outro lado, como cediço, *"o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações"* (art. 789 do CPC), e a execução se realiza no interesse do credor, nos termos do art. 797 do mesmo Diploma Legal.

Até o momento, não existem bens suficientes para saldar o débito em tela, de modo que não há qualquer impedimento legal para a realização da diligência pretendida pela Fundação credora, isto é, a penhora "portas adentro" na residência do executado/agravante, no endereço indicado.

Cabe ao Oficial de Justiça descrever os bens constantes no imóvel e analisar se são passíveis ou não de constrição, levando-se em consideração, claro, a previsão do art. 833, incisos II e V, do Código de Processo Civil, notadamente quanto a eventual impenhorabilidade dos bens.

Conquanto haja essa vedação legal, a Lei 8.009/90 estabelece exceções quanto a certos bens móveis que não observam a regra da impenhorabilidade, quais sejam: veículos de transporte, obras de arte e adornos

suntuosos (caput do art. 2º).

A respeito do tema, o Código de Processo Civil, no mesmo sentido do dispositivo acima mencionado, também dispôs sobre o assunto, estabelecendo no art. 833 que são impenhoráveis "(...) II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida" (g.n.).

E assim, tendo por norte que possam existir bens na residência do executado que, a despeito de serem úteis, não são essenciais à vida moderna, o eventual desapossamento que sofra para a satisfação de débito, em nada ofende a dignidade humana.

Ressalte-se, ainda, que, caso a penhora recaia sobre bens que estão submetidos à proteção legal de impenhorabilidade, é ônus da parte agravante comprovar essa circunstância.

Note-se, ademais, que a jurisprudência do C. STJ vem admitindo a penhora de bens móveis que guarnecem a residência, quando encontrados em duplicidade, de modo que, quanto a esses bens, é cabível a sua penhora, 'in verbis':

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE BENS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA DOS DEVEDORES. DUPLICIDADE. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "Os bens que guarnecem a residência são impenhoráveis, a teor da disposição da Lei

8.009/90, excetuando-se aqueles encontrados em duplicidade, por não se tratarem de utensílios necessários à manutenção básica da unidade familiar." (REsp 533.388/RS, Relator em. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ de 29/11/2004).

2. Agravo regimental não provido".

(AgRg no REsp 606.301/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 19/09/2013).

Assim, repita-se, considerando a ausência de bens suficientes, até o momento, para saldar o débito em tela, não se vislumbra impedimento ao direito da credora de buscar meios de satisfazer o seu crédito, mostrando-se adequada a determinação da penhora "portas adentro", a fim de se alcançar a efetividade do provimento jurisdicional, cabendo a eventuais interessados realizar a alegação de impenhorabilidade.

Nesse sentido,:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que indeferiu pedido de penhora dos bens que guarnecem a residência do executado. Irresignação da credora. Cabimento. Tentativas frustradas de penhora on-line. Ausência de bens suficientes, até o momento, para saldar o débito em tela. Penhora de bens que guarnecem o domicílio da parte executada cabível, desde que recaia sobre bens suntuosos ou em duplicidade. Análise sobre a existência de bens passíveis de constrição que

deve ser feita pelo Oficial de Justiça. Diligência que deverá observar, pois, as ressalvas previstas no parágrafo único, do art. 1º, da Lei 8.009/90 e no art. 833, II, do CPC. Eventual impenhorabilidade de bens constritos que deverá ser alegada pela parte executada, se o caso. Princípio da menor onerosidade que não pode se sobrepor à efetividade da tutela executiva. Inteligência do art. 805, parágrafo único, do CPC. Precedentes. Recurso provido" (TJSP; Agravo de Instrumento 2022206-08.2022.8.26.0000; Relator (a): Walter Barone; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/04/2022; Data de Registro: 18/04/2022).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Pleito de penhora porta adentro no imóvel dos executados - Indeferimento Inconformismo Inexistência de qualquer impedimento legal para a realização da diligência pretendida Análise sobre a existência de bens passíveis de constrição que deve ser feita pelo Oficial de Justiça Eventual impenhorabilidade de bens que deve ser arguida pela parte executada Decisão reformada - Recurso provido" (Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Espécies de Títulos de Crédito 2286486-38.2021.8.26.0000 Relator(a): Heraldo de Oliveira Comarca: São Paulo Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 14/03/2022 Data de publicação: 14/03/2022).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cabe a nota de que a execução menos gravosa ao devedor não significa restringir os meios executórios à disposição do credor. Ademais, a discussão sobre a existência ou não de bens considerados 'suntuosos' (fls. 06), neste momento, é prematura, e se dará, se o caso, posteriormente à penhora.

De todo modo, sem óbice à diligência, cumpre ao douto juízo "a quo" estabelecer orientação quanto aos limites da diligência, antes de expedir mandado.

Neste contexto, a manutenção da decisão hostilizada, é medida que se impõe.

Nega-se, pois, provimento ao agravo de instrumento interposto.

JACOB VALENTE

Relator